

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA E O COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS AUTORAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Rangel Oliveira Trindade ¹

Rodrigo Otávio Cruz e Silva ²

SUMÁRIO: *Introdução. 1. Sociedade da Informação e o Direito Autoral. 1.1. A Sociedade da Informação. 1.2. O Direito Autoral no Compartilhamento de Arquivos. 2. Cultura, Constituição e Acesso a Bens Culturais no Ambiente Digital. 2.1. Constituição: Cultura como Direito Fundamental. 2.2. Importância do Acesso à Cultura e a Propriedade Intelectual. 3. O Direito Fundamental de Acesso à Cultura, Direito Autoral e Compartilhamento de Arquivos na Rede: um equilíbrio necessário. Considerações finais. Referências bibliográficas.*

RESUMO

Recentemente, uma das discussões que mais tem sido objeto de divergência jurídica é a questão da troca de arquivos autorais, que se dá via *download* pelos usuários de internet mundo afora. Sabe-se que os direitos autorais são inerentes às suas obras, sejam elas músicas, filmes, programas de computador, dentre outros. Através de softwares que permitem a troca de arquivos, tal conduta é recorrente, especialmente no Brasil, e existem razões socioeconômicas para a prática. Contudo, é sob o prisma constitucional brasileiro que se faz necessária a análise da questão, segundo a consolidação da cultura. É partindo desta premissa que podemos falar em acesso a bens culturais, no ambiente digital, onde a cultura, como Direito Fundamental, deve ter seu acesso resguardado pela Propriedade Intelectual. O objetivo do estudo, nesta senda, consiste em estabelecer um equilíbrio necessário entre o Direito Fundamental de acesso à cultura, o direito autoral e a questão do compartilhamento de arquivos internet. Para tanto, buscou bibliografia especializada, além da imprescindível análise da Constituição e legislação ordinária. Tal abordagem compreende duas partes. A primeira, trata de conceitos instrumentais ao estudo e traz a problemática atual do compartilhamento de arquivos na rede. A segunda parte examina os ditames constitucionais de tutela da cultura, trata do acesso a bens culturais e insere a propriedade intelectual como facilitador do direito fundamental de acesso à cultura. Em sede de considerações finais, conclui-se preliminarmente que a revolução tecnológica, que posteriormente culminou com o surgimento da internet, exigiu do Estado a inclusão informacional das pessoas que necessariamente espelha a sua própria inclusão cultural. Apesar das nítidas mudanças necessárias com o surgimento do fenômeno tecnológico digital, até os dias de hoje não temos um norte seguro a seguir, devendo os direitos fundamentais, como o acesso a cultura, estar em consonância com a propriedade intelectual, visando o bem estar social.

¹ Mestrando em Direito, área Direito e Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI-UFSC). Bolsista CAPES. Advogado. E-mail: rangelot@gmail.com.

² Mestrando em Direito, área Direito, Estado e Sociedade, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI-UFSC). Bolsista CAPES. Advogado. E-mail: rodrigooocs@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade da Informação. Direito Autoral. Direito Fundamental de Acesso à Cultura. Compartilhamento de Arquivos.

ABSTRACT

Recently, a discussion of what else has been the subject of legal dispute is the question of exchange of copyright files, which occurs via download by Internet users worldwide. It is known that copyright is inherent in their works, whether music, movies, computer programs, among others. Through software that allows the exchange of files, such conduct is recurrent, especially in Brazil, and there are reasons for socio - economic benefits to the practice. However, it is the prism that Brazilian constitutional analysis would be necessary in the matter, according to the consolidation of the culture. It is from this premise that we can talk about access to cultural property in the digital environment, where the culture as a fundamental right must be safeguarded by having their access to intellectual property. The aim of the study on this road, is to establish a balance between the fundamental right of access to culture, copyright and the issue of file sharing online. To this end, we sought specialized bibliography, beyond the essential analysis of the Constitution and ordinary legislation. This approach consists of two parts. The first is instrumental to the study of concepts and brings the current problem of sharing files over the network. The second part examines the constitutional principles of protection of culture, deals with access to cultural and intellectual property as part of the fundamental facilitator of access to culture. In place of the final considerations, it is concluded preliminarily that the technological revolution, which later culminated in the emergence of the Internet, required the state to information inclusion of people who necessarily reflects their own cultural inclusion. Despite the sharp changes needed with the advent of digital technology phenomenon, even today we have no insurance then north, and the fundamental rights such as access to culture, to be consistent with intellectual property, seeking the welfare .

KEYWORDS: *Information Society. Copyright. Fundamental Right of Access to Culture. File Sharing.*

INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, o compartilhamento de arquivos em redes P2P (*peer- to-peer*)³, softwares de transmissão de arquivos na internet) tem ocorrido de forma surpreendente, e aumenta a cada dia no mundo todo. A repressão ao compartilhamento de obras fonográficas, audiovisuais e até de *softwares*, além do combate à pirataria, tem sido fundamentada no desrespeito aos direitos do autor por alguns setores.

A questão da troca de arquivos autorais, que se dá via download pelos usuários de internet mundo afora, é uma das discussões que mais tem sido objeto de divergência jurídica. Sabe-se que os direitos de autor são inerentes às suas obras, sejam elas músicas, filmes,

³ “‘Peer-to-peer’ (do inglês: par-a-par), entre pares, é uma arquitetura de sistemas distribuídos caracterizada pela descentralização das funções na rede, onde cada nodo realiza tanto funções de servidor quanto de cliente”. Extraído de Wikipedia < <http://pt.wikipedia.org/wiki/P2P> > Acesso em 02 de março de 2010.

programas de computador, dentre outros. Através de *softwares* que permitem a troca de arquivos, tal conduta é recorrente, especialmente no Brasil, e existem razões socioeconômicas para a prática.

É sob este prisma constitucional brasileiro que faz necessária a análise da questão, para podermos falar em acesso a bens culturais no ambiente digital, onde a cultura, como Direito Fundamental, deve ter seu acesso resguardado pela Propriedade Intelectual. O objetivo do estudo, nesta senda, consiste em estabelecer um equilíbrio necessário entre o Direito Fundamental de acesso à cultura, o direito autoral e a questão do compartilhamento de arquivos internet.

A primeira do presente estudo trata de conceitos instrumentais e traz a problemática atual do compartilhamento de arquivos na rede. A segunda parte examina os ditames constitucionais de tutela da cultura, trata do acesso a bens culturais e insere a propriedade intelectual como facilitador do direito fundamental de acesso à cultura.

Em sede de considerações finais, conclui-se preliminarmente que a revolução tecnológica, que posteriormente culminou com o surgimento da Internet, exigiu do Estado a inclusão informacional das pessoas que necessariamente espelha a sua própria inclusão cultural. Apesar das nítidas mudanças necessárias com o surgimento do fenômeno tecnológico digital, até os dias de hoje não temos um norte seguro a seguir, devendo os direitos fundamentais, como o acesso a cultura, estar em consonância com a propriedade intelectual, visando o bem estar social.

1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DIREITO AUTURAL

Para tratarmos do compartilhamento de arquivos, primeiramente devemos analisar o fenômeno da sociedade da informação, e a incidência do direito autoral. É o que vemos a seguir.

1.1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Em uma recente perspectiva histórica a revolução industrial e o capitalismo libertaram a realidade social que vigorava em termos políticos (Estados absolutistas) e fundaram a construção da organização social (Estados modernos). Substituiu-se então o *paradigma político* pelo *paradigma econômico e social*, que triunfou por dois séculos. Atualmente, observamos a necessidade de um novo paradigma, sobretudo porque os problemas *culturais* adquiriram tamanha importância que o pensamento social deve organizar-se ao redor deles, e é então que

surge o tema da informação, que designa uma revolução tecnológica cujos efeitos sociais e culturais são vistos por toda parte. Alain Touraine, ao defender o novo paradigma do “não social” – em que estão no centro o sujeito e os direitos culturais –, bem esclarece o surgimento do *paradigma cultural* sobre o mundo do social⁴.

A era do conhecimento e da informação promoveu uma nova realidade no volume e acesso das informações, especialmente com a consolidação da Internet. O fenômeno de inserção da Internet ao cotidiano das pessoas, iniciado massivamente em nível mundial no final do século passado, constituiu a necessidade de inserção da sociedade como um todo no viés de novos meios de informação. O grande diferencial do período é a expansão do conceito de informação, que abrange a voz, a imagem, os dados em formato digital e as manifestações culturais que passam a ser disseminadas no ambiente digital.

Para tanto, surge o conceito de *sociedade da informação*, que encontra em Manuel Castells original definição:

“O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade (...) o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas (...).”⁵

Marcos Wachowicz também se utiliza da expressão sociedade da informação, afirmando que ela inaugura um período único na história, marcado pela celeridade dos avanços tecnológicos e pela convergência da informática, das telecomunicações e do audiovisual. Sustenta que grande parte desse processo é impulsionado pela Internet, que se apresenta como um canal de informação por excelência passível de produzir tanto efeitos benéficos, ao facilitar a comunicação e o acesso das pessoas à informação, quanto desencadear processo de exclusão, provocando uma verdadeira brecha digital.⁶

A noção desta necessidade digital fez com que o computador e a Internet passassem a ser uma relevante fonte de informações culturais e educacionais, à medida que se disseminavam. A Internet, tal como aponta José de Oliveira Ascensão, “apresentou-se como um caráter atrativo, que levou a que seus destinatários nela se empenhassem e adestrassem, e por outro lado ficassem dependentes deste modo de comunicação”.⁷

⁴ TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Tradução Gentil Avelino Titton. 3ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007, p. 9.

⁵ CASTELLS, Manuel. *A era da informação*. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, nota de rodapé nº 30, p.64.

⁶ WACHOWICZ, Marcos. *Os direitos da informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos*. In: WACHOWICZ, Marcos (Coord.). *Propriedade intelectual e Internet*, Curitiba: Juruá, 2002, p. 37-41.

⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 69.

É por assim dizer que estamos vivendo a construção de um novo paradigma social, o *paradigma cultural*, em que o volume e o fluxo de informações disponíveis alcançaram dimensões jamais vistas. O sujeito desta nova realidade social, ao passar a perceber o mundo em termos culturais, não poderá ficar refém de Estados, de grupos ou de determinadas classes, pois é a sua individualidade e o acesso aos bens culturais que irão ditar o futuro da humanidade na sociedade da informação.

1.2. O DIREITO AUTORAL NO COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS

A interação entre usuários, particularmente jovens, e as imposições colocadas pelas novas tecnologias, a exemplo da obrigatoriedade do uso de *software* para a realização de trabalhos escolares, a difusão de todo tipo de cultura e a disponibilização de informações e serviços exclusivamente no ambiente digital⁸, conduziram, com a propagação de *download* de dados, a um vertiginoso “consumo” de arquivos disponibilizados na Internet.

Atualmente, isto se dá em sua maioria pela utilização de *softwares* que permitem o compartilhamento de arquivos, de um usuário para o outro, sem intermediários, através da tecnologia conhecida por P2P (peer-to-peer⁹). Os dados disponíveis para transmissão são músicas, filmes, programas de computador, dentre outros. Ao utilizar sistemas P2P, o usuário “baixa”¹⁰ estes arquivos, ação que muitas vezes não chega ao conhecimento dos autores das obras. Este é o ponto da maioria dos debates atuais sobre o qual se ocupa a propriedade intelectual, especialmente os direitos autorais, e a sua relação com o ambiente digital.

No Brasil, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais (9.610/98) trata das punições a quem violar os direitos do autor:

“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.”¹¹

O momento atual “aguarda a edição de uma norma legal que possa atualizar o horizonte do direito para a cultura digital, respeitando os direitos dos indivíduos, adequando o direito à natureza da rede mundial, definindo com clareza as responsabilidades dos diversos

⁸ Hoje em dia existem apresentações culturais, shows, palestras, cursos universitários e inclusive artistas musicais exclusivamente via internet.

⁹ Tradução: *ponto-a-ponto* ou *parceiro-a-parceiro*.

¹⁰ Termo que significa na lingüística digital o ato de fazer “*download*” ou *carregar* arquivos.

¹¹ BRASIL. **Lei de Direitos Autorais** (Lei nº9.610/98). Extraído de www.planalto.gov.br

atores envolvidos e estabelecendo diretrizes para a atuação governamental com vistas à consecução dos objetivos de pleno acesso, integração e interoperabilidade. Este é o objetivo assumido para o Marco Civil da Internet”¹², norma a ser elaborada pelo Ministério da Justiça. Espera-se que possa melhor identificar a conduta em comento, vez que a Lei nº 9.609/98 (Lei de Programas de Computador) não trata de deveres dos usuários.

Em face dos diplomas legais é que surge o fator de vulnerabilidade do usuário. Muitas vezes, um jovem que acessa e procede ao *download* de arquivos desconhece os direitos autorais inerentes às obras, sejam elas músicas, filmes, programas de computador. Segundo Roseana Leal da Silva, em relação aos adolescentes e o meio digital:

“O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, em especial a Internet, permitiu o ingresso dos adolescentes na sociedade informacional e estes atores, na condição de nativos digitais, se valem dos recursos tecnológicos para livremente acessar informações, bens culturais, desfrutar de entretenimento e manter comunicação (...)”¹³

Assim, os usuários deste perfil, conhecidos como “nativos digitais”, têm na Internet e no computador o seu próprio meio de vida, fazendo deste meio digital parte importante de sua inserção social.

Ocorre que devido à atual situação econômica do país, essa enorme dependência do ambiente digital surgida com a Sociedade da Informação não alcançou uma grande parte da população que ainda está excluída do fenômeno tecnológico.¹⁴ Esta é a razão pela qual motivos sócio-econômicos pautam a conduta do compartilhamento de arquivos na *web*.

Veja-se que uma pessoa com baixo poder aquisitivo para inserir-se no contexto tecnológico tem enormes dificuldades para fazê-lo. Começa ao adquirir um computador de tecnologia ultrapassada, mais antigo, e que possivelmente não tenha os mesmo programas utilizados no seu local de trabalho. Sem saída, vez que sua máquina antiga possui apenas a primeira versão de um programa editor de texto, diferente daquele utilizado na empresa para a qual trabalha, o usuário não terá alternativa senão buscar um *software* mais avançado. Porém,

¹² Extraído de <http://culturadigital.br/marcocivil>

¹³ LEAL DA SILVA, Roseana. *A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço*. Tese de doutorado defendida perante o Curso de pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, como requisito a obtenção do título de Doutor em Direito, 2009.

¹⁴ Segundo o Comitê Gestor de Internet no Brasil, CGI, 54% da população brasileira nunca usou computador e 67% nunca teve acesso a internet. Isso coloca o Brasil no 73º lugar na escala dos países que trabalham com tecnologia da informação, em 2007. Extraído de <http://www.cenpec.org.br/modules/news/article.php?storyid=97>. Acesso em 21 de janeiro de 2010.

sendo o usuário um recém iniciado no ambiente digital, é provável que não saiba da possibilidade de obter um *software* livre¹⁵, o que aliado à sua condição financeira que o impossibilita de adquirir o programa utilizado na sua empresa, restará ao mesmo somente fazer um *download*, sem licença, para ter acesso ao meio digital, utilizando-se, para tanto, da tecnologia P2P.

O exemplo trazido acima, apesar de retratar uma realidade social de exclusão da Era Digital que deve ser revista pelo Estado, desrespeita o direito autoral. Ressalta-se que a infração propriamente dita ocorre da conduta do usuário de se apropriar, sem licença, de um *software*, conduta infratora que jamais pode ser imputada ao sistema P2P cuja finalidade é viabilizar o acesso a arquivos digitais de e por seus usuários.

Esta situação típica não tem comovido a indústria digital, que vem promovendo demandas judiciais em desfavor de empresas que disponibilizam *software* P2P como ferramenta de compartilhamento de arquivos via Internet. Em alguns casos as indústrias têm obtido decisões favoráveis perante os tribunais brasileiros para que os *softwares* sejam desativados e arquivos não sejam compartilhados, no entendimento de que “divulgar programas de trocas de arquivos em páginas com banners pode caracterizar crime”¹⁶.

O entendimento dos tribunais, ao colocar em xeque o sistema P2P, entende que todos os arquivos compartilhados por meio desta tecnologia infringem direitos autorais, desconsiderando as trocas legais de arquivos que respeitam o autor e que devem ser estimuladas em prol da criatividade e da cultura, a exemplo do acesso pelos usuários a arquivos em domínio público e de obras autorizadas pelos autores.

É por tal razão que o sistema P2P não pode ser jogado na vala comum da ilegalidade, como o responsável por infração aos direitos autorais, pois como ferramenta digital, é o seu uso, e não a sua mera existência, que deve ser analisado sob a tutela dos direitos do autor. Não fosse assim, o judiciário poderia determinar, por exemplo, o fechamento das indústrias bélicas, das indústrias automobilísticas e das indústrias de computadores, pois os produtos de todas elas, apesar de criados visando fins legais, por vezes são utilizados para o cometimento de atos ilegais, como crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida, crimes virtuais etc.

¹⁵ *Software livre*, segundo a definição criada pela Free Software Foundation é qualquer programa de computador que pode ser usado, copiado, estudado e redistribuído sem restrições. O conceito de livre se opõe ao conceito de software restritivo (software proprietário), mas não ao software que é vendido almejando lucro (software comercial). A maneira usual de distribuição de software livre é anexar a este uma licença de software livre, e tornar o código fonte do programa disponível. Extraído de http://pt.wikipedia.org/wiki/Software_livre. Acesso em 22 de janeiro de 2010.

¹⁶ TJ/PR – Agravo de Instrumento n.º 561.551-4 - 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba.

O discurso unilateral e patrimonialista das indústrias de conteúdo assentido pelos tribunais pátrios tende a um contra-senso à essência dos anseios da sociedade de informação. É nesse ponto que a crescente busca por informações no ambiente digital deveria ser encarada e garantida pelo Estado como um direito fundamental de acesso a bens culturais. A proposta deste trabalho não pode ser entendida como a desconsideração pura e simples do direito do autor, que sem dúvida precisa ser garantido como um direito fundamental que é, mas de um debate que hierarquize e concilie ambos direitos em prol da cultura e da criatividade.

2. CULTURA, CONSTITUIÇÃO E ACESSO A BENS CULTURAIS

A evolução da humanidade sempre esteve ligada ao desenvolvimento da *cultura*, que de geração em geração foi transmitida e enriquecida por novos conhecimentos e valores humanos. É por isso que podemos dizer, com apoio na lição de Vygotsky, que a cultura é “parte constitutiva da natureza humana, já que sua característica psicológica se dá através da internalização dos modos historicamente determinados e culturalmente organizados de operar com informações”¹⁷.

Portanto, a evolução do ser humano sempre esteve e estará ligada à cultura, ou melhor, ao acesso desta, haja vista que a cultura responde pela formação do caráter e de todos os valores existentes em cada pessoa, e por isso não é exagero dizer que um indivíduo desprovido de cultura tem ofendida a sua própria dignidade humana¹⁸.

O reconhecimento contemporâneo pela humanidade sobre a importância da cultura e a preservação de sua diversidade está na *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*¹⁹

¹⁷ REGO, Teresa Cristina. *Vygotsky: uma perspectiva histórico-cultural da educação*. 19 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p.42.

¹⁸ REGO, Teresa Cristina. Op Cit, p. 41: “as características tipicamente humanas não estão presentes desde o nascimento do indivíduo, nem são mero resultado das pressões do meio externo. Elas resultam da interação dialética do homem e seu meio sócio-cultural. Ao mesmo tempo em que o ser humano transforma o seu meio para atender suas necessidades básicas, transforma-se a si mesmo. Em outras palavras, quando o homem modifica o ambiente através de seu próprio comportamento, essa mesma modificação vai influenciar seu comportamento futuro.”

¹⁹ Artigo 1 – A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade
A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural
A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. (grifo nosso).

aprovada pela UNESCO, em 2 de novembro de 2001, no seio das Nações Unidas. No Brasil a preservação e o direito à cultura não são tratados de forma diferente, estando inseridos na Constituição e em textos infraconstitucionais.

2.1. CONSTITUIÇÃO: CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 dedicou atenção especial ao direito de acesso à cultura e à proteção do patrimônio cultural brasileiro, e não poderia ser diferente, o legislador originário conferiu expressamente ao Estado o dever de proteger todo tipo de manifestação cultural legitimamente tupiniquim, tutelando no artigo 215 as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”²⁰.

Apesar do acesso à cultura não constar de forma expressa no artigo 5º, sua qualidade como direito fundamental não pode ser desconsiderada. A partir de uma leitura atenta da Constituição, observamos que foi reservada uma seção específica “Da Cultura” com o intuito de garantir “o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”.

Mas não é só. Ao observamos que o legislador originário considerou no artigo 1º a *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República²¹, e se relacionarmos entre os atributos necessários à formação da pessoa humana o acesso à cultura, responsável pelo desenvolvimento digno de cada indivíduo dentro dos padrões do mínimo existencial, é certo que o acesso à cultura é considerado um direito fundamental de segunda geração.

Ademais, precisamente sobre o acesso à cultura, a Constituição estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, V). O que demonstra o comprometimento do pacto federativo em prol da efetivação do acesso à cultura nacional.

Em relação à Ordem Constitucional da Cultura, José Afonso da Silva bem elucida a

²⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

²¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a **dignidade da pessoa humana**;

extensão da importância conferida à cultura na CF/88:

“(…), deu relevante importância à *cultura*, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários dos seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX E 205 a 217), formando aquilo que se denomina *ordem constitucional da cultura*, ou *constituição cultural*, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura.”²².

Seguindo o entendimento do citado autor, a concepção de cultura pode abranger direitos sociais relativos à educação, ao lazer, ao desporto, à ciência e tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. Razão pela qual o ordenamento jurídico nacional confere atenção especial a cada um desses direitos compreendidos dentro de uma ordem constitucional da cultura, no compromisso de preservar e propagar toda a historicidade do povo brasileiro.

Corroborando com ordem constitucional, importante destacar a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial o artigo 4ª que enuncia como dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, entre outros direitos inerentes ao desenvolvimento digno de nossas crianças e adolescentes, “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Elucidados os atributos constitucionais do direito à cultura, como um direito social fundamental de segunda geração, em especial os dispositivos que asseguram a proteção ao pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, passamos agora a verificar o valor representativo do acesso à cultura, precisamente à propriedade intelectual como direito do autor.

2.2. IMPORTÂNCIA DO ACESSO À CULTURA E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

O presente tópico destina-se ao debate do acesso à cultura como um direito fundamental tutelado pelo Estado, porém sob a ótica do *direito autoral*. Isto é, será abordada a importância do acesso à propriedade intelectual como elemento representativo da cultura,

²²SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 812.

destacando-se dois fundamentos de relevante importância, de um lado, o acesso à cultura como dignificação da pessoa humana, e de outro, a função social que a propriedade intelectual deve representar.

A compreensão da dignidade da pessoa humana possui inúmeras acepções (religião, filosofia e ciência), e em virtude dessa complexidade será objeto de estudo a ligação entre as noções de dignidade e liberdade, prezando pelo reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade e dos direitos fundamentais de um modo geral. Assim, afasta-se o reconhecimento da dignidade como uma qualidade, exclusivamente, biológica e inata da natureza humana²³.

O ser humano é o único ser capaz de racionalizar seus atos, de criar e seguir ideologias, mesmo que contrárias a instintos naturais (ex. o jejum religioso), de estabelecer padrões éticos em suas condutas (leis e princípios), de transmitir um conhecimento construído por gerações (cultura). Esta noção de racionalidade, da vontade racional do ser humano, que permite à pessoa viver em condições de autonomia e guiar-se pelas leis que ela própria edita, compõe um dos atributos da dignidade. Ela resulta também do fato de a pessoa, diferentemente das coisas, ser considerada e tratada, em si mesma, “como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado”²⁴.

De acordo com a concepção Kantiana, no mundo social existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Enquanto o primeiro representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço, as pessoas, dignidade²⁵.

Portanto, somente a pessoa humana, ser racional e insubstituível, possui dignidade, como expressão de um bem imaterial de valor interno das pessoas, que, diferentemente das coisas, não tem preço²⁶. Nesse entendimento que a humanidade como espécie é insubstituível, que se pode dizer que o homem tem dignidade como um valor interno da pessoa, e jamais um preço²⁷.

A vedação da coisificação do ser humano, que não pode ser tratado como objeto em prol dos fins alheios, é elemento base para se chegar ao conceito jurídico da dignidade da

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In SARLET (org), Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 22.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 21.

²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2003, p. 113.

²⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad.: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Op cit. p. 21-22.

pessoa humana. Para tanto, interessante é definição da dignidade da pessoa humana trazida por Ingo Wolfgang Sarlet, como:

“(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”²⁸.

De acordo com a conceituação acima, a abordagem da dignidade da pessoa humana está ligada à idéia do reconhecimento e da garantia dos direitos humanos fundamentais com a defesa do mínimo existencial necessário ao desenvolvimento da pessoa. Já a dignidade como princípio, enseja a proteção da pessoa humana enquanto ser concreto, a fim de garantir as liberdades fundamentais à vida humana, a exemplo do acesso à alimentação, à saúde, à educação, à moradia, ao saneamento básico, e para o presente trabalho o acesso à cultura.

É por tal razão que dizemos que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), somente pode atingida se garantido a cada indivíduo o acesso ao patrimônio cultural existente. Nesse entendimento Vygotsky defende que “o desenvolvimento pleno do ser humano depende do aprendizado que realiza num determinado grupo cultural”, considerando ainda “o desenvolvimento da complexidade da estrutura humana como um processo de apropriação pelo homem da experiência histórica e cultural”²⁹.

E de forma a adentrar na temática do acesso ao direito autoral (como um bem cultural) para a consecução da dignidade humana, apoiamo-nos em Avancini, que entende pela harmonização dos interesses públicos e privados no direito autoral com os objetivos econômicos e sociais da Constituição, que têm na liberdade e no respeito da dignidade da pessoa humana seu princípio basilar³⁰.

Por outro lado, o segundo fundamento do acesso à cultura como direito fundamental é o respeito à função social da propriedade intelectual, enquanto direito autoral.

A propriedade intelectual, segundo a concepção clássica, é “definida como o conjunto

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit., (2005) p. 37.

²⁹ REGO, Teresa Cristina. Op cit. p. 71 e 93.

³⁰ AVANCINI, Helenara Braga. **Direito Autoral e Dignidade da Pessoa Humana: A compatibilização com os princípios da ordem econômica.** In Direito de Autor e Direitos Fundamentais. Manoel J. Pereira dos Santos (coord.) São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 74-75.

dos institutos jurídicos que visam garantir os direitos do autor sobre as produções intelectuais do domínio da indústria e assegurar a lealdade da concorrência comercial e industrial”³¹.

Este “direito imaterial” é um direito de propriedade tutelado pela Constituição Federal. O art. 5º, XXIII³², traz o princípio da função social da propriedade, que considera que toda e qualquer propriedade deve atender a função social a que se destina. Nesse sentido, os direitos imateriais, como propriedade que são também devem atender à sua função social, incidindo tal preceito, inclusive, sobre o *direito autoral*.

A funcionalização deste princípio tornou-se um direito fundamental. Assim, o direito de propriedade constitui-se em um direito-dever, que assume uma missão social: o preenchimento do objetivo de sua utilização em prol da coletividade.

Neste sentido, trata-se de discutir uma *função social da propriedade intelectual*, como supedâneo do princípio constitucional aplicado ao direito intelectual. A esse respeito, bem assevera Manoel J. Pereira dos Santos:

“Uma outra esfera de conflitos ocorre na medida em que o exercício do Direito do Autor pode configurar uma forma de abuso. Apesar de incondicionado, não se trata evidentemente de um direito absoluto, pois desde logo, reconhece a doutrina, está sujeito às limitações constitucionais inerentes à *função social da propriedade*, contidas no inc. XXIII do mesmo artigo, face os conteúdo marcadamente patrimonial da norma constitucional. Na verdade, o Direito Autoral assim como a Propriedade Industrial estão sujeitos a limitações decorrentes de situações determinadas em que há o conflito desses direitos de exclusividade com outros interesses juridicamente tutelados.”³³

Podemos ver a função social do direito do autor, por exemplo, na contribuição para a riqueza cultural, no estímulo a novas criações, no auxílio à dignificação e à educação das pessoas, na promoção do desenvolvimento econômico, e na possível geração de tributos e postos de trabalho. Portanto, os direitos assegurados aos autores devem necessariamente atentar à sua função social como um ponto de equilíbrio entre interesses públicos e privados.

O entendimento futuro sobre a correlação entre o acesso aos direitos autorais (bens culturais) deve considerar as alternativas plausíveis postas, e, acima de tudo, vislumbrar o

³¹ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. Vols. 1 e 2, Tomos 1 e 2. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 21.

³² Art. 5º, (...). XXIII: a propriedade atenderá a sua função social.

³³SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual – O Regime Constitucional do Direito Autoral**. In Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Marcos Wachowicz (coords.). Curitiba, PR: Juruá, 2006, p. 28-29.

interesse coletivo, atentando, inclusive, para problemas sócio-econômicos do Brasil. A população, hoje às voltas do ambiente digital, precisa continuar tendo direito à cultura e lazer, e, mesmo sob em última argüição de servir o compartilhamento exclusivamente ao entretenimento, isto deve ser sopesado frente ao interesse público.

Em suma, o debate sobre a importância do acesso à cultura, sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da função social do direito de autor, deve perceber que o acesso a tal bem cultural, em síntese, representa para o indivíduo uma forma de desenvolver a sua dignidade e para a sociedade uma forma de estimular a criatividade e fomentar o surgimento de novas manifestações socioculturais. É nesta perspectiva que o centro do debate deve buscar o equilíbrio entre a proteção do direito autoral e a redução de entraves ao acesso deste direito, garantido de um lado a continuidade da criatividade do autor (ao proteger o direito de autor, atendida a função social da obra) e, de outro, promovendo o desenvolvimento da humanidade das pessoas, bem como de novas criatividades (com o acesso menos restrito aos bens culturais).

3. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA, DIREITO AUTRAL E COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS NA REDE: *um equilíbrio necessário*

A exemplo do reconhecimento conferido ao *acesso à cultura*, tal como já exposto, a Constituição reconhece também o *direito do autor* com o status de direito fundamental, presente no artigo 5º, XXVII³⁴. Apesar da consideração dada pelo legislador originário a ambos os direitos, a aplicação de um pode gerar como efeito reflexo à limitação da eficácia do outro, o que por si só provoca um conflito entre os direitos.

Ocorre que, se analisados sob a ótica de uma hierarquização que contraponha os interesses envolvidos, é certo que sobressai a força pública do acesso e contribuição à cultura. Isso porque o direito pátrio reconhece que a propriedade do autor não é absoluta, em razão do seu dever-ser de atendimento da função social da propriedade intelectual, o que em si representa uma limitação ao monopólio do autor.

O interesse público é o bem jurídico a ser tutelado. Desta forma, ao tratarmos de um tema bem específico como é a questão do compartilhamento de arquivos autorais em contraponto com o direito autoral, todos os interesses devem ser relevados. Elucida assim

³⁴ Art. 5º (...). XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Ascensão no que tange ao uso privado e à utilização pública de uma obra, ao afirmar que:

“Se uma obra é transmitida digitalmente, entre terminais privados, temos um mero uso privado. (...) A questão surge realmente em caso de utilização pública, ou seja, quando uma obra é colocada em rede (...)”³⁵

O princípio da função social não teve vida fácil. Defrontou a hostilidade do liberalismo e individualismo a que se opunha; mas foi também combatido pelo coletivismo ascendente, para o qual representava uma estratégia para obstar à supressão pura e simples da propriedade. Hoje ressurge com nova força, após a derrocada do coletivismo, como única orientação capaz de afrontar o hiperliberalismo selvagem que nos é imposto.”³⁶

Ademais, segundo Pedro Paranaguá, “direito autoral não é uma propriedade tradicional. Direito autoral é composto por bens não-rivais. Ou seja, ao contrário da propriedade material, tradicional, o meu uso, usufruto ou gozo, não exclui o uso de outros.”³⁷ Assim, os direitos autorais deveriam ser tratados de forma diferente da propriedade material tradicional, de modo que não há como se falar em roubo de algo imaterial. Pode-se falar eventualmente de utilização sem autorização.

É neste ponto que se insere a questão da autorização.

No Brasil, segundo citado autor, “nossa atual lei de direitos autorais é muito mais restritiva do que manda o TRIPS; aliás, uma das leis autorais mais restritivas e inflexíveis do mundo.”³⁸ Isto tem pautado inclusive alguns movimentos de modificação visando uma nova lei autoral no país.

Na busca por transigência e estabelecimento de critérios justos, bem afirma Paranaguá:

“Os direitos autorais servem para incentivar a criatividade e a disseminação de entretenimento e cultura. Não o controle. Portanto, temos de pensar se os direitos autorais têm servido para esses fins (criação e disseminação) ou se têm sido utilizados para manter o status quo e o modelo de negócio de poucos (porém poderosos). Parece ser necessário um maior equilíbrio, com remuneração não apenas à indústria autoral, mas também aos autores, bem como uma efetiva disseminação cultural e benefício para os consumidores finais (...) A liberdade de expressão é condição essencial para uma sociedade livre, igualitária e rica culturalmente. No momento em que leis de direitos autorais passam a limitar tais expressões, algo está errado”.³⁹

³⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. cit. (2002), p. 99.

³⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. cit. (2011), p. 89.

³⁷ Entrevista concedida por Pedro PARANAGUÁ ao IHU On-Line. Extraído de <http://www.ihu.unisinos.br> Acesso em 21 de março de 2010, p.1.

³⁸ PARANAGUA, Pedro. *O que tem o ACTA a ver com a internet? E com o Brasil?*, <<http://softwarelivre.org>>. Acesso em 5 de dezembro de 2009, p.3.

³⁹ Entrevista concedida por Pedro PARANAGUÁ ao IHU On-Line. Extraído de <http://www.ihu.unisinos.br> Acesso em 21 de março de 2010, p.1.

Uma sugestão à solução para troca de informações via rede digital talvez seja algo que já tem sido implementado de forma isolada: a cobrança de um valor fixo, mensal, de usuários de Internet banda larga que queiram compartilhar arquivos protegidos por direitos autorais e que concordem em pagar um valor fixo mensal para compartilhamento ilimitado e sem restrições tecnológicas que limitem ou impeçam a cópia ou o uso das obras em qualquer *hardware* ou *software*. Desde 2002 há propostas nesse sentido⁴⁰. Deste modo as redes P2P seriam legalizadas para aquele usuário que concordasse entrar no sistema.⁴¹

A punição pelo compartilhamento de arquivos pela Internet, por outro lado, “vai na contramão i) da prática feita por uma nova geração inteira; ii) na contramão do avanço tecnológico, que facilita a troca de informação, a distribuição de conteúdo digital e que elimina intermediários (aí o grande problema -- para a indústria de conteúdo); iii) na contramão da realidade social (poder aquisitivo) da imensa maioria da população global; iv) bem como na contramão da maximização do *bem-estar*”^{42, 43}.

Entendemos que o sistema P2P não pode ser jogado na vala comum da ilegalidade, pois muitas das trocas de arquivos por ele viabilizadas têm por objeto bens culturais que não afetam direitos autorais. E uma vez penalizando o sistema pela ocorrência de uma determinada ilegalidade, penaliza-se também o fomento à criatividade, o acesso à cultura e o desenvolvimento sociocultural.

Importante destacar que a nossa proposta tem no intuito da efetivação do acesso à cultura, não buscar retirar do autor o devido reconhecimento de seu direito autoral, a exemplo da retribuição financeira devida pela criatividade, pelo contrário, o que se busca é a quebra do monopólio do direito do autor que muitas vezes inviabiliza o acesso a bens culturais, empobrece a diversidade cultural e prejudica o desenvolvimento social. Nesse norte, para que a aplicação de um direito não esvazie o outro é necessário que cada uma das partes façam concessões, pois o fenômeno da era digital é irreversível e não deve ser visto como um problema na relação autor-criatividade, mas como uma solução para que o Autor tenha acesso e possa explorar novos mercados, que possa divulgar e criar cada vez mais bens culturais, e assim contribuir para o fomento da criatividade, da cultura e da sociedade em geral.

⁴⁰ Alguns provedores de Internet mundo afora já têm disponibilizado sistemas semelhantes, mas normalmente com travas anticópia ou via modelos que não são tão atraentes para consumidores. Entrevista concedida por Pedro Paranaguá ao IHU On-Line. Extraído de <http://www.ihu.unisinos.br> Acesso em 21 de março de 2010.

⁴¹ Op. cit, p.1.

⁴² Conforme indicado por estudo empírico feito por economistas da Universidade de Maastricht, na Holanda, que demonstram que a tecnologia P2P não deve ser combatida, sob pena de diminuição do bem-estar global, leia-se, alguns bilhões de dólares. Extraído de TNO Information e Communication Technology. Disponível em <http://www.tno.nl>. Acesso em 14 de março de 2010.

⁴³ Entrevista concedida por Pedro Paranaguá ao IHU On-Line. Extraído de <http://www.ihu.unisinos.br> Acesso em 21 de março de 2010, p.1.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, conclui-se preliminarmente que a revolução tecnológica, que posteriormente culminou com o surgimento da Internet, exigiu do Estado a inclusão informacional das pessoas que necessariamente espelha a sua própria inclusão cultural.

Apesar das nítidas mudanças necessárias com o surgimento do fenômeno tecnológico digital, até os dias de hoje não temos um norte seguro a seguir, devendo os direitos fundamentais, como o acesso a cultura, estar em consonância com a propriedade intelectual.

A Sociedade da informação compreende uma crescente complexidade das relações humanas, sociais e culturais, e o fenômeno tecnológico deve trazer bem estar social, que passa pela fundamentação do direito fundamental de acesso à cultura a ser tutelado pelos direitos intelectuais, especialmente o direito autoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**: Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Direito Fundamental de acesso à cultura e direito intelectual**. *In* Direito de Autor e Direitos Fundamentais. Manoel J. Pereira dos Santos (coord.). São Paulo: Saraiva, 2011.

AVANCINI, Helenara Braga. **Direito Autoral e Dignidade da Pessoa Humana: A compatibilização com os princípios da ordem econômica**. *In* Direito de Autor e Direitos Fundamentais. Manoel J. Pereira dos Santos (coord.) São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Denis Borges. **Direitos Autorais e TRIPS**: Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/paginas/novidades/novidades.html>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU 5 out 1988. Extraído de www.planalto.gov.br/constituicao/federal.htm

_____; **Lei de Direitos Autorais** (Lei nº 9.610/98). Extraído de www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do Direito do Autor**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura** – Volume 1: A sociedade em rede. 8ª Ed. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2005.

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO COMUNITÁRIA. **TIC - Tecnologias da Informação e Comunicação**: Brasil ainda é 73º em tecnologia e inclusão no mundo. Disponível em: <<http://www.cenpec.org.br/modules/news/article.php?storyid=97>>. Acesso em 21 jan 2011.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. Vols. 1 e 2, Tomos 1 e 2. Rio de Janeiro: Forense.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DEL ARCO, Javier. **Ética para la Sociedad Red**. Madri, Fundación Vodafone: 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad.: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEAL DA SILVA, Roseana. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Tese de doutorado defendida perante o Curso de pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito a obtenção do título de Doutor em Direito, 2009.

LEVY, Pierre. **Sobre la cibercultura**, *In* Revista de Occidente, n. 206. Madrid: 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2003.

PARANAGUÁ, Pedro. **O que tem o ACTA a ver com a internet? E com o Brasil?**. Disponível em: <<http://softwarelivre.org/portal/comunidade/o-que-tem-o-acta-a-ver-com-a-internet-e-com-o-brasil>>. Acesso em 5 dez 2009. Entrevista concedida a Stefanie Silveira.

REGO, Teresa Cristina. **Vygotsky: uma perspectiva histórico-cultural da educação**. 19 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

ROCHA, Allan A **Função Social dos Direitos Autorais**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual – O Regime Constitucional do Direito Autoral**. In *Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes*. Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Marcos Wachowicz (coords.). Curitiba, PR: Juruá, 2006.

_____. **Direito de Autor e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In SARLET (org), *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21ª ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2002.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Tradução Gentil Avelino Tilton. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

WACHOWICZ, Marcos. **Os direitos da informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos**. In: WACHOWICZ, Marcos (Coord.). *Propriedade Intelectual e Internet*. Curitiba, PR: Juruá, 2002.

WACHOWICZ, Marcos; PEREIRA DOS SANTOS, Manoel Joaquim (organizadores). **Estudos de direito do autor**: a revisão da lei dos direitos autorais. Meio Eletrônico. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/bitstream/handle/1918/06002200/060022_COMPLETO.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2010.

WACHOWICZ, Marcos; ANNONI, Daniele. **Estudo Sobre o Direito da Personalidade e a Tutela dos Direitos Autorais**. Meio Eletrônico. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilvia/05_547.pdf